



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452062**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117490-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CARMELA ARONICA, são agravados MARCELA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ROCHA ARONICA e FELIPE ROCHA ARONICA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**GIFFONI FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2117490-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARMELA ARONICA

AGRAVADOS: MARCELA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO  
ROCHA ARONICA E FELIPE ROCHA ARONICA

INTERESSADOS: VALERIA CORREIA, GIOVANNA ISABELI NASCIMENTO  
ARONICA, RAFAEL RAIMUNDO DOS SANTOS E FERNANDO JOSE CERELLO  
GONÇALVES PEREIRA

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: PATRICIA SOARES DE ALBUQUERQUE

AÇÃO: CONDOMÍNIO

VOTO Nº 51799

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDO ADMITIDO  
PARA COMERCIALIZAÇÃO DO BEM - PARTES MAIORES E  
CAPAZES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Cumprimento de Sentença denegou homologação de acordo, faltante clareza no documento e consentimento de uma das partes; revela a insurgente da desistência da realização de Leilão, presente consentimento do Recorrido Felipe, não se opondo ao pagamento de eventual verba para o Avaliador, necessária a homologação, irrelevante o valor menor, nem distante daquele avaliado.

Sem pedido liminar.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, as partes são maiores e capazes, todas concordando com a venda do imóvel, inexistente irresignação com relação ao valor do negócio - nem muito distante daquele localizado pelo Avaliador.

Desta feita, possível a homologação da desistência da Execução, ante a comercialização do bem, e eventual honorária do “Expert” poderá ser perseguida por este,

nestes mesmos autos.

Alfim por cuidar a questão de matéria de direito, e a anuência de todas as partes suficiente para o deslinde daquela, passa-se ao julgamento do mérito do feito, à luz da Teoria da Causa Madura - Art. 1.013, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil - com a homologação da desistência do Processo, autorizada a venda do imóvel, e eventuais custas processuais serão analisadas pelo Juízo “a quo”.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

**L.B. Giffoni Ferreira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**